



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11020.900903/2013-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.214 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KEKO ACESSORIOS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 900, de 30/12/2008, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antonio Borges** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 27218.42652.060213.1.5.17-2435, transmitido em 06/02/2013, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 149.139,22, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao 1º Trimestre de 2012.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 048899132, fl. 526, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 114.693,98. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 24761.35459.231012.1.3.17-1535. O pedido de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER nº 27218.42652.060213.1.5.17-2435, vinculado, foi indeferido por insuficiência de crédito.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, fls. 527 a 534, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal Cientificada do DD em 16/04/2013 (fl. 535), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 15/05/2013 instruída com documentos comprobatórios (fls. 2 a 286).

Alega, em síntese, que o PER/DECOMP:

foi transmitida informando todos os números dos RE que estavam no mesmo despacho (DDE) sendo que correto seria informar apenas o RE que foi efetivamente efetuado o despacho da mercadoria, segue a página da Perdcomp que comprova o erro no preenchimento, juntamente com o RE e a DDE de cada documento fiscal citado na intimação.

Notas fiscais fora do trimestre —calendário, NF 106004 e NF 108998 foram emitidas no trimestre anterior, porém sua efetiva saída foi após o período de fechamento do perdcomp do mesmo, por isso foi declarado e informado nesta perdcomp, NF 106004 data de saída 31/07/12 e NF 108998 data de saída 11/07/2012 conforme comprovado nos DDE e RE.

Registro de Exportação referente a nf 114956 foi informado a classificação fiscal 87082999 porém na nf a NCM é 87081000, já foi solicitado a retificação e a mesma encontra-se diferida segue anexo copia da RE.

Ao final, requer seja julgada procedente, com vistas a reconhecer o PER/DECOMP como correto.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos, reconhecendo o crédito suplementar de R\$ 1.463,42. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que a manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, que houve foi a emissão das notas fiscais 106004 e 108998 foram emitidas no trimestre anteriores à efetiva saída, a qual ocorreu após o período de fechamento da Perdcomp referente aos créditos aqui debatidos e violação aos princípios da legalidade e da busca pela verdade material, visto que o contribuinte agiu de boa-fé ao proceder com o pedido de restituição e declaração de compensação é fiel exportador de suas mercadorias, pleiteando a revisão da decisão do julgador singular para o fim de ser deferido o pedido de crédito de Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório não foi reconhecido na totalidade, segundo o despacho decisório inicial, porque foram apuradas as seguintes inconsistências:

- Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal
- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O detalhamento das inconsistências e a Demonstração do Cálculo do Direito Creditório encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, às fls. 527 a 534. Diante da insuficiência do crédito, a compensação declarada foi parcialmente homologada.

Alega a recorrente que o que ocorreu foi mero equívoco no preenchimento do perdcomp, vez que a ficha de declaração de exportação deveria ter sido informada somente da RE

em que foi exportada a mercadoria, sendo declarados todos os RE que constavam no despacho de exportação (DDE).

Com relação a inconsistência gerada devido ao produto do RE 12/6196002-001 não constar na NF 114956, a Instância a quo constatou que as alegações apresentadas estavam corretas, reconhecendo o crédito de R\$ 1.463,42 (3% do valor da NF 114956).

Com relação a Inconsistência C – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito, tendo em vista a restrição contida no § 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 900, de 30/12/2008, transcrito abaixo, vigente à época, reproduzida nas INs posteriores que dispunham sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não merece reparos a decisão recorrida quanto a manutenção do indeferimento parcial do pleito em relação às notas fiscais emitidas fora do trimestre relacionado ao direito creditório.

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

II - a averbação do embarque. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

**§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.** [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011\)](#)

Quanto à alegação de erro no preenchimento da referida PER/DCOMP acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância pois a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, não havendo nos autos comprovação de que se trata de simples erro de fato no preenchimento da declaração que pudesse levar ao reconhecimento do direito creditório.

A correção de erros materiais deve ser feita através de transmissão de PER/DCOMP retificador, conforme previsto no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que trata acerca da matéria em foco:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

(Grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges